

PARECER N.º 34/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, Sra. D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei 4/84, de 5 de Abril, na redacção anexa ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio (despedimento colectivo)
Processo n.º 35/2003

I - OBJECTO

1. A ... informou a CITE de que estava em curso um processo de despedimento colectivo e solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, suprarreferida.
2. A empresa anexa a fundamentação do despedimento colectivo, a acta do acordo com os trabalhadores sobre a compensação, procedimentos a adoptar e listagem dos trabalhadores a despedir.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

3. A empresa apresenta como fundamentos as vicissitudes por que passaram as várias empresas, de vários países, com fusões, reestruturações, encerramento (60) de escritórios em vários países, para fazer face à crise em geral que se atravessa e, em particular, no campo da prestação de serviços de “Internet Protocol” e de tratamento de informação a empresas multinacionais que operam em 220 países e territórios.
4. Em consequência daqueles dois factores, crise e fusões, o grupo ..., de três empresas a actuar em Portugal (... e ...), vai proceder a reestruturações ficando apenas a ... a única a exercer actividade em Portugal, tal como o tem feito em outros países.
5. Assim, em Portugal, vai desaparecer o departamento financeiro. Estas funções passarão a ser asseguradas pela ... de Londres, abrangendo a Directora Financeira e a Secretária. Igualmente no Departamento de Vendas será suprimido o cargo de Director Nacional.
6. Esta redução de quadros e reestruturação que estão a ser levadas a cabo, assentam na quebra de facturação, presente (“a rentabilidade da ... ao longo dos últimos anos não tem evoluído de forma positiva”) e futura.

III - CONCLUSÃO

7. Tendo sido observados os requisitos constantes dos art.ºs 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, verifica-se que os critérios indicados pela empresa para seleccionar os trabalhadores a despedir, relacionados com a fusão de várias empresas e subsequente reestruturação, não indiciam discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.
8. Do exposto, não existindo motivos que façam presumir qualquer ilegalidade na cessação do contrato de trabalho da trabalhadora grávida D. ..., a CITE não se opõe ao seu despedimento colectivo.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 2003. 06. 17